

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

AGRESSÃO PSICOLÓGICA À MULHER: VIOLÊNCIA SILENCIOSA E INICIALMENTE SUTIL NO MEIO CONJUGAL

ORIENTANDO (A): GABRIELLY RODRIGUES RESENDE

ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GABRIELLY RODRIGUES RESENDE

AGRESSÃO PSICOLÓGICA À MULHER:

VIOLÊNCIA SILENCIOSA E INICIALMENTE SUTIL NO MEIO CONJUGAL

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GABRIELLY RODRIGUES RESENDE

AGRESSÃO PSICOLÓGICA À MULHER:

VIOLÊNCIA SILENCIOSA E INICIALMENTE SUTIL NO MEIO CONJUGAL

Data da Defesa: 30 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo Nota

Examinadora Convidada: Profa: Ma. Larissa Machado Elias de Oliveira

Nota

DEDICATÓRIA

À minha mãe,
Nerildes.
À minha tia,
Neli.
À Millena, companheira de vida,
minha eterna admiração.
Por fim,
À todas mulheres vítimas de violência.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro, gostaria de agradecer a Deus por toda sabedoria, paciência e força que me foi concebida durante todo o meu período de graduação. Sem sua presença, eu não teria conseguido.

Agradeço em especial, à Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo, dedicada orientadora que, valorizando sempre, incentivou a conclusão desta monografia;

Agradeço aos demais professores, sempre presentes na formação cognitiva e aos colegas que participaram de discussões em sala de aula, também contribuindo para a produção de conhecimento;

Aos amigos que, mesmo à distância, continuaram me incentivando;

Em especial, à minha amiga Isabella Veloso, o meu muito obrigada pela incontestável amizade ao longo da graduação;

E por fim, a todos aqueles que deram pequenas, mas valiosas, colaborações ao longo do curso.

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema "Agressão psicológica à mulher: violência silenciosa e inicialmente sútil no meio conjugal", onde o objetivo geral foi identificar quais as influências da cultura patriarcal na violência contra a mulher. Sendo assim, foi abordado no desenvolvimento os objetivos específicos que se trataram em identificar os demais tipos de violência, analisar as dificuldades enfrentadas no atendimento às mulheres vítimas e ainda, apresentar dados e depoimentos. A metodologia aplicada ocorreu através de pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir de estudos e conceitos de outros autores e pesquisadores, além de trabalhos e pesquisas já realizadas que abordam o tema desta monografia, bem como consulta de materiais da área das ciências jurídicas, dados quantitativos e análise de histórias reais de um grupo específico. Com base em uma das hipóteses dissertadas, foi possível entender que a violência contra a mulher ainda é um problema fortemente enraizado na sociedade. Ela não é unicamente exclusiva de alguns países e culturas, mas sim o resultado de uma cultura patriarcal que está vinculada aos fundamentos de nossa sociedade. Como forma de coibir e reduzir o número de agressões contra a mulher, foi criada a Lei Maria da Penha/ 2006 e ainda, a mais recente conquista no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei do Feminicídio/ 2015, que foi inserido no rol de homicídio qualificado. Por fim, a presente pesquisa fez-se necessário para a contribuição significativa na esfera jurídica e nos estudos da graduação sobre a violência contra a mulher e das implicações desta para o mundo jurídico.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Cultura Patriarcal. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

ABSTRACT

This research has as its theme "Psychological aggression to women: silent and initially futile violence in the conjugal environment", where the general objective was to identify the influences of patriarchal culture on violence against women. Thus, the specific objectives that were addressed in identifying the other types of violence, analyzing the difficulties faced in the care of women victims and also presenting data and statements were addressed in the development. The applied methodology occurred through bibliographic research developed from studies and concepts of other authors and researchers, as well as studies and research already carried out that address the theme of this monograph, as well as consultation of materials in the area of legal sciences, quantitative data and analysis of real stories of a specific group. Based on one of the hypotheses, it was possible to understand that violence against women is still a problem strongly rooted in society. It is not only exclusive to some countries and cultures, but rather the result of a patriarchal culture that is linked to the foundations of our society. As a way to curb and reduce the number of assaults against women, the Maria da Penha/2006 Law was created and, the most recent achievement in the Brazilian legal system, the Feminicide Law/ 2015, which was inserted in the list of firstdegree murder. Finally, this research was necessary for the significant contribution in the legal sphere and in undergraduate studies on violence against women and its implications for the legal world.

Keywords: Woman. Violence. Patriarchal Culture. Maria da Penha Law. Feminicide.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Você é mulher?	22
GRÁFICO 2 – Já sofreu algum tipo de violência?	22
GRÁFICO 3 - Se não, conhece alguma mulher que já foi v	/ítima de
violência?	22
GRÁFICO 4 – Qual foi o tipo de violência?	23
GRÁFICO 5 – A agressão aconteceu no meio conjugal?	23
GRÁFICO 6 – Conseguiu informar as autoridades policiais?	23
GRÁFICO 7 - Na sua opinião, acredita que a agressão psicológica	acontece
inicialmente de forma sútil e silenciosa?	24
GRÁFICO 8 – Acredita na eficácia da lei maria da penha?	24

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 O HISTÓRICO DA CULTURA PATRIARCAL NA CONSTRUÇÂ	ÁO DA CULTURA
DE GÊNEROS: ASPECTOS RELEVANTES E CONCEITUAIS	
1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATE	
MACHISMO	
2 INFORMAÇÕES LEGAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA	A MULHER NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	07
2.1 A LEI "MARIA DA PENHA"	08
2.2 A LEI DO FEMINICÍDIO	12
3 AGRESSÃO PSICOLÓGICA À MULHER NO MEIO CONJUGAL.	14
3.1 DOS DEMAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA	17
3.2 DIFICULDADES ENFRENTADAS NO ATENDIMENTO ÀS MUI	_HERES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA	18
3.3 DEPOIMENTOS	19
3.4 ANÁLISE DE DADOS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a contribuição significativa na esfera jurídica e nos estudos da graduação sobre a violência contra a mulher e das implicações desta para o mundo jurídico. A pesquisa pretende ser o início de uma série de estudos que, como apresentado, tem como objetivo entender o que leva a agressão psicológica à mulher, que inicialmente acontece de forma sutil e silenciosa no meio conjugal.

O intuito é, que as mulheres, a partir do estudo, consigam se expressar, desabafar e entender que a violência existe e é costumeira nas relações, mas que elas possuem direitos e amparo judicial. Tem o intuito de deixar claro a existência de meios e leis que condenam crimes contra a integridade corporal ou à saúde da vítima, além de benefícios como à medida protetiva de distanciamento entre vítima e agressor.

O tema foi escolhido por ser um assunto pertinente e real no meio conjugal. É de extrema importância que as mulheres falem sobre o assunto de forma natural e clara, pois na sociedade patriarcal e machista em que vivemos, inúmeras mulheres sofrem agressões não só física em seus relacionamentos, mas principalmente a violência psicológica onde muitas sentem dificuldade ou medo de denunciar.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surge a seguinte dúvida a ser solucionada no transcorrer da pesquisa: Qual a influência da cultura patriarcal na violência contra a mulher desde o estupro até a agressão psicológica?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a violência contra a mulher ainda é um problema fortemente enraizado na sociedade. Essa violência não é exclusivamente advinda de alguns países e culturas, mas sim do resultado de uma cultura patriarcal que está vinculada aos fundamentos da sociedade. A violência contra a mulher está tão naturalizada em nossa cultura, que, muitas vezes, é imperceptível.

A mulher também é vítima de uma cultura que a vem impossibilitando de ocupar cargos e lugares na sociedade como por exemplo os lugares políticos, o trabalho, espaços de liderança etc. São esses alguns atos de violência que de tão comuns e antigos, são naturalizados. As estruturas patriarcais "coisificam" as mulheres colocando-a fisicamente como um objeto perante os homens.

A violência contra a mulher se expressa de várias maneiras, desde a violência psicológica até o estupro onde ambas devem ser combatidas com veemência e urgência. Em muitos casos, os resultados das agressões se acarretam em óbitos.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal identificar quais as influências da cultura patriarcal na violência contra a mulher.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, analisar o legado histórico e conceitual do comportamento patriarcal na construção da cultura de gêneros. Em seguida, no capítulo II, esclarecer acerca da violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, também será explicado sobre o surgimento da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e sobre a Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio). Posteriormente, no capítulo III será abordado sobre os tipos de violência de gênero: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e ainda será apresentado as dificuldades que as mulheres vítimas de violência enfrentam no atendimento de suas denúncias, bem como uma análise de dados e dois depoimentos.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, a pesquisa torna-se interessante, conveniente e viável como um meio de levar informação às vítimas, dando à elas conhecimento, voz e visibilidade em meio a uma sociedade machista.

1 O HISTÓRICO DA CULTURA PATRIARCAL NA CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE GÊNEROS: ASPECTOS RELEVANTES E CONCEITUAIS

Mormente, o patriarcalismo é conceituado como uma maneira de construção social alicerçada no patriarcado. Por sua vez, o patriarcado é uma estrutura de poder social focada no masculino ou no homem. Trata de uma estrutura comum na sociedade em que vivemos e é baseada na própria figura do pai.

Essa concepção traz inúmeros questionamentos e críticas de autoras feministas, vez que ambos os gêneros possuem capacidade de trabalhar, se relacionar e de se construir socialmente. Esse debate sobre a proteção e os direitos das mulheres tem avançado nas últimas décadas, todavia ainda é bastante limitado por crenças da cultura patriarcal.

No que tange à estrutura histórica no Brasil, a construção patriarcal abrange as especificidades da formação nacional bem como o pensamento advindo da própria sociedade. A professora Neuma Figueiredo de Aguiar (2000, p. 325-326) discorre sobre o tema:

Uma importante contribuição para a análise do patriarcado a partir do contexto brasileiro é oferecida por Jeni Vaitsman (1994). A autora examina criticamente o sistema de classificação das famílias que as diferencia entre patriarcal ou extensa e nuclear ou burguesa, apontando que a família burguesa, de fato, é uma família patriarcal. Com a separação entre casa e trabalho, inaugura-se a divisão do sexual e do trabalho, com especialização das funções de provisão da casa e de cuidados com os filhos. O processo de modernização brasileiro, portanto, inaugura uma nova modalidade de patriarcado. A concepção de uma família patriarcal burguesa, portanto, permite explicar porque o desenvolvimento capitalista e a industrialização geram iniquidades de gênero.

Entretanto o que na realidade se percebe é uma latente desigualdade entre homens e mulheres, em que os primeiros exercem poder sobre as segundas. Logo, esse patriarcado acaba por oprimir e dominar por meio de ideias e práticas que se mantém devido a impensada reprodução social.

As lutas femininas de resistência em razão dos direitos humanos fundamentais não podem ser ignoradas. Mulheres ainda sofrem com a injusta divisão dos afazeres domésticos enquanto conciliam ainda com o trabalho profissional, e a dedicação matrimonial e maternal. Na evolução das sociedades humanas as formas de discriminação contra a mulher se transformaram, tornando-se mais "refinadas", "sofisticadas", mas não menos inaceitáveis:

A inferioridade e incapacidade das mulheres foram sendo adquiridas com o seu encerramento no lar, paralelamente e uma dependência sexual agravada. Com o passar dos milênios e a estruturação das sociedades de classe, a divisão dos papéis se solidificou. Passou a ser acompanhada de um trabalho ideológico que tende a racionalizar e a justificar a inferioridade das mulheres, sua segregação, e que encontra sua expressão nos mitos dos povos primitivos. [...] uma constante permanece: a inferioridade das mulheres, seu confinamento nos papéis tradicionais. (ALAMBERT, 1986, p. 94).

As práticas negativas contra as mulheres, muitas vezes, estão cercadas de silêncio e, manifestar-se contra os costumes pode ser uma tarefa perigosa para mulheres ou homens que se opõem. Nessa perspectiva, a desigualdade de gênero e as tentativas de controlar as mulheres com ideias sobre honra, modéstia e pureza, são as raízes das injustiças acometidas.

Insta salientar, que leis que tipificam e criminalizam certos costumes, foram criadas. Contudo, há dificuldades em cumpri-las e é por isso que há a grande necessidade de promover a rejeição de condutas que contrariem os direitos humanos.

Ainda que diversos problemas atrelados às exclusões e desigualdades das mulheres se amenizaram com as conquistas dessas no plano do estudo, do trabalho, da política, da cultura, da fecundidade, e etc..., a luta pela equiparação e emancipação social do sexo feminino, se depara com múltiplos obstáculos e dificuldades encontradas pela frente.

Vale evidenciar, que às mulheres e aos homens são garantidos os mesmos direitos, sem qualquer discriminação, de acordo com a Constituição da República Federativa de 1988. Todavia, ante ao exposto, é notório a necessidade das mulheres de ter acesso à essa igualdade e justiça. Somente com a superação desses obstáculos, será possível vislumbrar oportunidades em benefício do cumprimento dos direitos das mulheres.

1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO E DO MACHISMO

Mormente, há diferenças entre as palavras gênero e sexo. A palavra gênero refere-se ao caráter cultural, já o sexo refere-se ao caráter biológico. Ou seja, o gênero trata das diferenças advinda das construções sociais e culturais, já o sexo se conceitua pelos resultados da natureza humana:

Diante disso, por exemplo, o conceito de "gênero" é usado para falar das questões de desigualdades sociais, das hierarquias, da dominação

masculina, etc. [...] esta desigualdade, não é questão de natureza, mas de cultura. (MOUGEOLLE, 2015, p. 19).

O gênero está ligado a aspectos inerentes ao poder, como por exemplo a raça, a classe, e até a idade. Não obstante, mulheres são vistas socialmente como vítimas passivas da opressão de homens. Ressalta-se, portanto, a capacidade que as mulheres possuem de resistir aos arranjos opressivos em diversos contextos, podendo citar o contexto o do Patriarcado, e há também a capacidade de mudar a visão da mulher como simplesmente um meio de dominação masculina, pela ideia de que todas são capazes de serem as responsáveis pelo seu próprio destino.

A conceituação de violência de gênero segundo o Conselho Nacional de Justiça consiste na "[...] violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino". (BRASIL, CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FORMAS DE VIOLÊNCIA).

As relações de gênero, por sua vez, são complexas, e envolvem violência e uma desconformidade entre os fortes e os oprimidos. Por conseguinte, a violência em suas inúmeras formas, afeta a saúde, ameaça à vida, desencadeia graves danos psicológicos e emocionais e, até mesmo, provoca a morte.

Algumas formas que existem de sujeição da mulher pelo homem são por meio do insulto, humilhação, tirania, agressão física e sexual, sendo que essas formas possuem o intuito de ter o controle e a dominação total, simplesmente pela condição de ser mulher, e isso caracteriza-se por ser uma violência de gênero.

Nesse sentido, os aspectos culturais patriarcais e machistas estão atrelados à grave recorrência da violência contra as mulheres e às desigualdades de poder e de direitos que as mesmas enfrentam. Diante da pesquisa dos estudiosos Alves e Cavenagui (2000, p.11), estamos perante um simbolismo de gênero estereotipado e estigmatizante;

Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem, apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. De tal maneira que a mulher é construída como (não) sujeito do gênero feminino.

Há que se pontuar que o Estado, como uma manifestação do patriarcalismo, passou a interferir nas relações familiares de forma recente. No ano de 1916, o Código Civil determinava que a mulher que fosse casada apenas poderia trabalhar mediante autorização de seu cônjuge. Posteriormente, em 1934, uma nova Constituição concedeu o direito ao voto para as mulheres. De forma jurídica, o trabalho feminino, foi regulamentado no ano de 1941 através da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

No ano de 1962 o Código Civil Brasileiro consentiu que a mulher casada pudesse trabalhar sem a necessidade do consentimento de seu cônjuge. De forma importante, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, de fato consolidou direitos femininos. Logo, a família seria regida pelo poder familiar e não mais pelo pátrio poder, como antes ocorrido na época feudal, garantindo, portanto, a igualdade de poder entre o casal (homem e a mulher).

Por fim, é no contexto familiar, que inúmeras vezes a violência de gênero se apresenta da forma mais severa e persistente, alicerçada em crenças patriarcais e machistas, que falsamente 'justificam' condutas de interferência, dominação e poder na subjetividade da mulher.

2 INFORMAÇÕES LEGAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

São muitos os tipos de violências sofridas diariamente pela mulher, que nem sempre são reconhecidas como agressão. Acostumadas a serem vítimas de maustratos, muitas mulheres sequer identificam estas atitudes como crime. Assim como, inúmeros homens também não reconhecem que suas atitudes são agressivas, pois estão incorporadas em sua educação desde a infância. Somente a partir da criação da legislação e da conscientização sobre as formas de violências tipificadas é que muitas pessoas passam a identificar que já sofreram ou cometeram agressões (BONFIM, 2016).

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada". A violência por parte do parceiro se refere ao comportamento de um parceiro ou ex-parceiro que causa danos físicos, sexuais ou psicológicos – incluindo agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos de controle. A violência sexual é "qualquer ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto. (OPAS, 2021, p. 01).

A violência contra a mulher ainda é um problema fortemente enraizado na sociedade. Ela não é unicamente exclusiva de alguns países e culturas, mas sim o resultado de uma cultura patriarcal que está vinculada aos fundamentos de nossa sociedade. A violência contra a mulher está tão naturalizada em nossa cultura, que, muitas vezes, é imperceptível (MANSUIDO, 2020).

No Brasil, em especial, duas legislações, amparam a mulher em situação de violência e tipificam essas agressões, são: a lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio. Quando as violências são denunciadas, dependendo de sua gravidade, a Lei Maria da Penha estabelece ainda, as denominadas medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 ao 24 (BONFIM, 2016).

Em 2003, uma grande conquista foi alcançada para o fortalecimento de políticas públicas: a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que é um

órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que tem como função principal trazer qualidade de vida e proteção para as mulheres brasileiras. No ano de 2004, foi o grande ponto no processo das políticas a serem inseridas no Brasil, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Defensorias Públicas da Mulher, Casas Abrigos, Promotorias e Juizados da Violência Doméstica e Familiar, Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher 2007 e o Programa Viver sem Violência, de 2013 (SILVA, 2020).

O direito brasileiro evoluiu nos últimos anos acerca do aprimoramento de algumas leis já existentes. A exemplo, o crime de feminicídio que fora elevado à categoria de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), que embora não traga consigo o fim da discriminação contra a mulher enquanto gênero, no mínimo projeta uma forma de empoderar o seu status, atribuindo à lei uma punição mais severa, justamente pelo fato da motivação do crime de homicídio estar recaindo sobre a condição de mulher da vítima (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal) (LIMA, 2019. p. 14).

Ante o exposto, é possível notar que a criação da Lei Maria da Penha e a qualificadora do crime de Feminicídio, retratam um imenso marco na história brasileira, sendo considerada de extrema importância e relevância para a proteção das mulheres e também medidas a serem tomadas diante das condutas do agressor.

2.1 A LEI "MARIA DA PENHA"

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como "Lei Maria da Penha", recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi uma dentre várias mulheres brasileiras que sofreram violência doméstica.

Em 1983, por duas vezes, a farmacêutica foi vítima de violência doméstica por parte de seu cônjuge, sendo que, na primeira tentativa, seu companheiro tentou assassiná-la com arma de fogo deixando-a paraplégica e em uma segunda tentame, eletrocutá-la e afogá-la. Após diversas agressões e duas tentativas de feminicídio, Maria da Penha teve a iniciativa de denunciá-lo.

No entanto, por irregularidades no processo, o agressor permaneceu em liberdade enquanto aguardava pelo julgamento. Ao mesmo tempo em que o processo tramitava na justiça, Maria da Penha, em 1994, publicou o seu livro: "Sobrevivi...posso

contar", onde narra sua história dolorosa e cruel sofrida por ela e pelas três filhas. Com o apoio oriundo da divulgação de seu livro, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, solenizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Em 2002, o país foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não gozar de mecanismos suficientes e eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

No entanto, 15 anos depois de ter entrado em vigor, a Lei Maria da Penha é reputada como um dos mecanismos mais importantes para impedir a violência doméstica, e ainda, um extenso progresso pela garantia da segurança e direito das mulheres.

No viés do ordenamento jurídico brasileiro, há que se falar na importância e relevância da Lei nº 11.340/2006. Em seu capítulo II, artigo 7º estabelece as principais e mais comuns formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei n°11.340/2006, em seu art. 5º caput, determina ainda o que é violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

E ainda define três tipos de violências praticadas contra a mulher. Vejamos:

- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A lei foi criada com o objetivo de coibir o número elevado de casos de violência doméstica contra a mulher e além disso, a proteção de seus direitos.

Ante ao exposto, à medida em que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar, dependendo de sua gravidade, a supramencionada Lei determina ainda, as medidas protetivas de urgência que estão dispostas nos artigos 22 ao 24, que têm como objetivo principiante cessar uma ameaça ou uma agressão, seja ela psicológica, moral ou física e até mesmo a proteção dos bens da mulher, sendo ela a parte vulnerável e protegida pela legislação.

- **Art. 22**. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
 II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação:
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar:
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).
- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- **Art. 24**. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

É previsto pela Lei duas medidas protetivas, sendo uma para coerção do agressor, com o intuito de impedir sua aproximação à vítima, e que de certa forma, contribui pela segurança física da mulher.

Em relação à medida destinada à proteção da ofendida, incluem-se os atos diretamente aplicáveis às vítimas e os atos de proteção de seus bens.

Esse reduto é concedido quando há uma solicitação pela vítima, podendo ser realizada através da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Porém, em regra, o Juiz é quem concederá ou não a medida protetiva, tendo 48 horas para analisar e proferir decisão.

Entretanto, conforme prevê o art. 12 - C da Lei Maria da Penha, autoriza-se em casos inerentes que a medida seja imediatamente decretada pela autoridade policial, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. Averigua-se que:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Além disso, para resguardar a integridade física da mulher a Lei Maria da Penha prevê que as medidas de proteção sejam tratadas separadamente do processo principal, tal configuração é necessária para certificar a eficácia da medida, bem como sua segurança e restrições destinadas ao agressor, como por exemplo o distanciamento com a vítima.

Vale destacar também que a referida Lei não dita a duração da medida protetiva, logo, há uma convergência no entendimento doutrinário de que enquanto a mulher estiver em risco iminente, deverá prevalecer.

Perante o exposto, constata-se que a medida protetiva é uma importante ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

2.2 A LEI DO FEMINICÍDIO

A mais recente conquista do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à violência contra a mulher é a Lei 13.104, publicada em 9 de março de 2015.

A mencionada Lei trouxe para o Código Penal um novo modelo de homicídio qualificado, o feminicídio. Outrossim, a Lei dos Crimes Hediondos também teve as suas devidas alterações, a inclusão do feminicídio. Vejamos:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10 da Lei no8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015, Online)

O feminicídio é um crime contra a mulher por condição de gênero, como determina a referida Lei:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

E ainda, em seu § 2º I e II estabelece que:

- § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
- I violência doméstica e familiar;
- II menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Diante isso, não basta que o polo passivo do crime de feminicídio seja mulher para que se empregue a qualificadora. Para que isso ocorra, é primordial que estejam presentes na condição típica a violência doméstica e familiar e/ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que são as exigências impostas no supracitado inciso.

Ao que se alude sobre o aumento de pena, a supramencionada Lei inclui em seu dispositivo o § 7° e incisos. Vejamos:

- $\S~7^{\rm o}$ A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
- I durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III na presença de descendente ou de ascendente da vítima."

Essa Lei aumentou a pena desse crime, de no mínimo 6 para 12 anos, bem como para as demais possibilidades de homicídio qualificado. Além disso, trouxe novos motivos de aumento da pena para o crime de feminicídio, que são aplicados: durante a gravidez ou até 3 meses após o parto; para menores de 14 e maiores de 60 anos; para pessoas com deficiência ou doenças degenerativas; na presença da presença física ou virtual de os anciãos ou descendentes da vítima e os feitos durante o descumprimento das medidas de proteção.

3 AGRESSÃO PSICOLÓGICA À MULHER NO MEIO CONJUGAL.

Retornando ao que já foi abordado ao longo da pesquisa, desde os primórdios da sociedade a mulher é considerada sexo frágil, submissa ao homem, e seu principal papel era a criação de filhos e manutenção da família.

Ademais, insta salientar que antes da luta da mulher para ter o seu espaço reconhecido dentro da sociedade, era impossível que ela adquirisse direitos, possuísse um trabalho e até se locomovesse.

O homem, na justificativa dessa superioridade masculina, exercia sua autoridade por meio de violência verbal ou física, porque essa atitude era entendida como uma forma de educação, instrução e não cabia aos demais cidadãos entrarem no âmbito familiar para reverter essa situação.

Nessa visão, a atitude masculina de usar a agressão para corrigir a mulher estava disposto em normas que antecederam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que permitia a punição da esposa vista como desobediente pelo seu marido. Mary Del Priore constatando essa afirmação, relata que:

O Código Penal, o complexo judiciário e a ação policial eram os recursos utilizados pelo sistema vigente a fim de disciplinar, controlar e estabelecer normas para as mulheres dos segmentos populares. Nesse sentido, tal ação procurava se fazer sentir na moderação da linguagem dessas mulheres, estimulando seus "hábitos sadios e as boas maneiras", reprimindo seus excessos verbais. (PRIORE, 2004, p. 305).

Com a luta e o empoderamento feminino, ainda que as mulheres busquem direitos iguais ao do homem a submissão da mulher ainda existe, e é essa a razão pela qual reafirma os inúmeros casos diários de agressões sofridas pelas mulheres.

Nesse viés, a agressão psicológica à mulher também é chamada de "agressão emocional". Essa violência psicológica está preceituada no artigo 7°, inciso II da Lei Maria da Penha e se caracteriza como a ação que ocasiona diminuição da autoestima, causa dano emocional, prejudique e perturbe o seu desenvolvimento ou até mesmo ações que tendem a controlar comportamentos, decisões e crenças por meio de manipulação, humilhação, constrangimento, perseguição, chantagem, dentre outras maneiras que causem prejuízo à saúde psicológica.

A violência conjugal ocorre dentro da relação de um casal e é praticada pelo homem - companheiro, marido, namorado - contra a sua atual ou ex-parceira. Vejase como pode ser compreendida:

O termo violência entre parceiros refere-se a todos e qualquer comportamento em uma relação íntima. Inclui a violência cometida tanto na unidade doméstica como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, e compreende as violências física, psicológica, sexual, moral patrimonial e o comportamento contralor. (CEVS, 2011, p.4).

Por sua vez, a vida conjugal é muitas vezes romantizada como um reduto de proteção contra qualquer ameaça externa, o que nem sempre pode ser confirmado.

Existe um famoso ditado popular que diz "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". Acontece que antigamente, o que se passava no âmbito doméstico não cabia a mais ninguém, por isso a violência contra a mulher por vezes passava imperceptível aos olhos da sociedade. A partir do momento que a mulher ganhou notoriedade conseguiu se desvincular de alguns comportamentos agressivos em seu relacionamento.

Dentre todos os tipos de violência, que serão abrangidos de forma mais profunda no tópico seguinte, a violência psicológica é invisível socialmente. Isso ocorre porque a sociedade, a família, o agressor e, até mesmo, a vítima da agressão ignoram e menosprezam esse tipo de violência.

Ainda que a violência psicológica se manifeste com outros tipos de violência, ela normalmente surge de forma crescente, ou seja, começa de forma sutil e avança gradativamente. Primeiramente, o homem exerce atitudes pequenas que privam a liberdade individual da mulher, como é o caso de a impedir de sair com a família ou amigas, exigir que troque de roupa ou mudar a maquiagem. Depois, essas atitudes se tornam mais incisivas, e ficam evidentes como por exemplo em constrangimento e exposição pública na frente de parentes ou amigos, ou em casos de críticas mais cruéis.

A própria mulher, às vezes, não consegue enxergar essas atitudes e acabam por justificar o comportamento do seu companheiro, legitimando essa violência e assimilando essas ofensas sofridas como "verdades". Logo, fica submetida a essas restrições e assim, envolve-se em um processo que contribui para a reafirmação da violência. Os estrondosos efeitos na saúde física e emocional não tardam em aparecer quando da prolongada exposição a essas atitudes.

A relevância de procurar reverter a violência psicológica ocorre porque ela serve como um passo inicial para que se inicie outras formas de violência. A autora

Hirigoyen afirma que "toda violência é, sobretudo, psicológica" (2006, p.11) e claramente destaca:

Homem algum vai começar a espancar sua mulher da noite para o dia, sem razão aparente, em uma crise de loucura momentânea. A maior parte dos cônjuges violentos primeiro prepara o terreno, aterrorizando a companheira. Não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. (HIRIGOYEN, 2006, p. 27).

Ainda que não receba o mesmo tratamento que outras modalidades de violência, a violência psicológica pode se manifestar através de Microviolências e Micromachismos.

A microviolência acontece com comportamentos que nem o próprio casal percebe e são interações violentas e agressivas. Devido não serem percebidas, se intensificam com o tempo e, consequentemente, tornam-se mais difíceis de serem corrigidas. Pode-se citar como exemplos: isolamento, assédio, ofensas, indiferenças às demandas afetivas, ciúmes e controle.

O micromachismo se assemelha ao significado do termo supracitado. Os micromachismos de crises podem ser exemplificados da seguinte forma: distanciamento, promessas, hipercontrole, autovitimização ou o psedoapoio. Foi explicado pelo terapeuta Luis Bonino (1995, p.4) como:

(...) os micromachismos são microabusos e microviolências que permitem com que o homem mantenha sua própria posição de gênero criando uma rede que sutilmente prende a mulher, atentando contra a sua autonomia pessoal sem que ela a descubra (as vezes podem passar anos sem que o faça) (...) Estão na base e são o caldo de cultivo das demais formas de violência de gênero (maus-tratos psicológico, emocional, físico, sexual e econômico) (...) Seu objetivo é anular a mulher como sujeito, forçando-a a uma maior disponibilidade e impondo-a uma identidade "a serviço do homem", de forma diferenciada da violência tradicional, mas que tem seus mesmos objetivos e efeitos: perpetuar a injusta distribuição para as mulheres de direitos e oportunidades.

O ordenamento jurídico brasileiro está sendo constantemente aprimorado. O fato de haver o reconhecimento de leis para proteção, já significa um importante passo para combater os demais tipos de violência. Recentemente, a violência psicológica praticada no âmbito doméstico foi criminalizada e tipificada, ficando evidente a intenção do legislador em criminalizar de forma explícita. O Código Penal dispõe o seguinte:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação

do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

O bem jurídico tutelado com a norma incriminadora é a saúde, sendo ela um bem jurídico que possui complexidade, vez que abrange a saúde psíquica, física e mental. A norma protege de igual modo a dignidade humana, integridade pessoal, liberdade e a honra.

Sendo assim, apesar de invisível, mascarada e naturalizada, a violência psicológica causa sérios danos psíquicos. São sequelas tão severas que respingam em membros da família que convivem passivamente com essa violência. Após a explicação dessa violência, a seguir será exposto acerca de outros tipos de violência que são, por vezes, consequências dessa agressão.

3.1 DOS DEMAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA

É importante destacar que a violência doméstica é muito mais abrangente do que o estupro ou a agressão física. A Lei 13.340/06 (Lei Maria da Penha) classifica os tipos de abusos existentes na forma: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Essas violências serão tratadas e exemplificadas a seguir, de acordo com a Lei supracitada.

A violência física, tratada no artigo 7º inciso I é compreendida como qualquer conduta que ofenda a saúde corporal ou a integridade da mulher. Normalmente essa violência antecede o feminicídio (assassinato de mulheres em razão da condição de ser mulher), uma vez que o agressor utiliza a força física ou até mesmo objetos e armas para a sua prática.

Por sua vez, a violência sexual disposta no artigo 7º, inciso III é o uso de força, ameaça, intimidação ou coação para constranger a mulher a participar, manter ou presenciar relação sexual de modo que a force a comercializar ou utilizar a sua sexualidade de maneira que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou a force a contrair matrimônio, à gravidez, à prostituição ou ao aborto. Nesse aspecto, existe a Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018) que tipifica os crimes de importunação sexual e também a divulgação de cenas de estupro ou pornografia.

O artigo 7º, inciso IV trata da violência patrimonial sendo caracterizada quando há destruição total ou parcial, subtração, retenção de documentos pessoais, objetos, instrumentos de trabalho, recursos econômicos ou valores.

Por fim, no inciso V do artigo 7^a a violência moral é tratada como qualquer conduta que caracterize difamação, injúria ou calúnia. Pode-se usar como exemplo casos na internet em que a mulher é acusada falsamente por ter cometido um crime, com o intuito de prejudicar a sua reputação.

Não é raro que esses tipos de casos ocorram no dia a dia, porém muitas vezes essas violências ocorrem de forma silenciosa no meio conjugal. Por vezes, denúncias deixam de ser realizadas por medo de piorar a situação ou até mesmo devido ao descaso em que mulheres vítimas de violência são tratadas, conforme será exposto no tópico seguinte.

3.2 DIFICULDADES ENFRETANDAS NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) milhões de mulheres são vítimas de violência doméstica anualmente. Apesar de a legislação brasileira ter avançado para punir e perseguir os agressores, ainda há um longo e árduo caminho que essas vítimas precisam seguir para que cesse qualquer forma de violência.

Um dos lados positivos da Lei Maria da Penha foi o incentivo dado às vítimas para que denunciem os casos de violência sofridos, o que pode ser comprovado no aumento de 600% em denúncias entre 2006 (sancionamento da lei) e 2013. Todavia, existem diversos obstáculos enfrentados pelas vítimas no momento da denúncia, fato que incentiva uma violência silenciosa. Logo abaixo será citado alguns obstáculos que dificultam a denúncia de vítimas.

As Delegacias da Mulher (DDM) foram criadas especialmente para atender casos de violência contra a mulher e proporcionar um acolhimento e atendimento diferenciado. Ocorre que, essas delegacias especiais geralmente funcionam apenas em horário comercial. Nos finais de semana, em que ocorre casos de violência e estupro com maior frequência essas delegacias não estão funcionando, o que leva a mulher a aguardar mais dias para fazer a denúncia ou a se direcionarem às delegacias tradicionais.

No Brasil existem 368 delegacias especializadas em atendimento à mulher, o que representa um número restrito. A mulher que não encontra uma delegacia especial por perto é direcionada para uma delegacia tradicional, sendo que o seu caso não será tratado de forma mais cautelosa devido o menor preparo dos policiais para esse tipo de ocorrência.

Outro fator também prejudicial é a maneira com que a mulher é tratada pelo agente público quando decide fazer a denúncia na delegacia. Alguns agentes reafirmam no atendimento à mulher o estereótipo da sociedade machista em que está inserido, fazendo perguntas constrangedoras e absurdas que levam a vítima até mesmo a ter dúvidas sobre sua real vontade de denunciar.

Vencer a barreira de denunciar é uma vitória para muitas vítimas, entretanto o processo de comprovar que de fato o crime ocorreu é bastante complexo. Isso ocorre porque existem agressões que não deixam vestígios como é o caso da violência psicológica e também existem marcas que são contestadas facilmente pela parte da defesa, pelo fato de não haver testemunhas que presenciaram a situação concreta.

Essa dificuldade de juntar provas para comprovar a existência da violência reflete nos casos em que o agressor nem sempre sofre a devida punição. Existem muito mais número de denúncias do que de fato agressores que forem punidos. O depoimento e a análise de dados são importantes para esclarecer esse tipo de violência que por vezes é silenciosa ou quando denunciada, há a mera "expectativa" da devida punição.

3.3 DEPOIMENTOS

Perante ao que foi apresentado no decorrer da presente monografia, será apresentado dois depoimentos, sendo que não foram alterados em nenhum momento, preservando a veracidade da fala das vítimas e retratando as impressões reais. Portanto, as falas possuem uma linguagem informal, de forma com que todas as mulheres vítimas de violência doméstica se identifiquem e possam sentir a intensidade e a realidade dos relatos. Os nomes das vítimas foram alterados para manter a privacidade e foram pontuados através de "vítima A e vítima B."

Depoimento 1. Vítima A:

"Meu nome é "vítima A", tenho 48 anos e sou divorciada. Estive casada por 24 anos e tive duas filhas. Infelizmente fui vítima de violência doméstica pelo meu ex- esposo. No início achava que tudo era normal, tudo fazia parte da relação e que eu não vivia um relacionamento abusivo. Acreditava que tudo era uma fase e que logo passaria. Era uma traição, uma briga, uma ameaça e acima de tudo a insegurança emocional. Ele sempre foi muito carinhoso, bom pai e muito trabalhador, sendo que o único problema eram as traições e a desconfiança, até que em um momento eu passei a acreditar que o problema era eu, que eu precisava conquista-lo e fazer o que uma esposa deve: cuidar da casa, das filhas, fazer uma boa comida e a noite estar a espera dele. Tentei por diversas vezes e maneiras salvar o meu casamento, mas com o passar dos anos tudo foi piorando. Até que um dia eu descobri uma nova traição, passamos a noite inteira discutindo e por um momento eu já estava atrás das minhas filhas porque ele estava com uma faca apontada para mim. Achei que essa seria a última vez que eu iria aceitar esse tipo de postura, mas não foi. Não tive forças para sair do relacionamento. Essas brigas só foram piorando ao longo dos anos, um dia foi uma faca apontada para mim, no outro eu estava sendo ameaçada de que caso eu largasse dele ele me mataria, mataria as minhas filhas e em seguida suicidava. O medo e a dependência emocional nos faz refém do relacionamento e por isso 24 anos se passaram. Mas um dia eu encontrei a força que eu precisava e resolvi colocar um ponto final e nos separamos. Não imaginava que tudo que eu vivi até então, era só uma ponta do inferno. As coisas pioraram ainda mais após o termino... Ele não aceitou e as primeiras semanas foram assustadoras. Me seguia até o trabalho, seguia meus familiares, me difamava para os vizinhos e para todos que estavam a minha volta. Ele chegou a passar uma noite inteira pinchando minha casa com ameaças, de minha vizinha, dos meus irmãos e até da minha empresa. Foram semanas aterrorizantes, até que em torno de 30 dias depois do término ele resolveu voltar para casa, sem o meu consentimento. Eu estava na minha empresa com a minha filha mais nova, só estava em casa minha filha mais velha, na época ela tinha 17 anos. Me ligou aterrorizada, com medo e dizia que o pai dela estava transtornado, louco e pedia por ajuda. Não pensei duas vezes e resolvi ir diretamente a Delegacia da Mulher. Chegando lá, fui recebida de imediato e ao conversar com a delegada Laura, ela prontamente organizou sua equipe e foram até a minha residência onde levaram em flagrante o meu ex- esposo. Achei que por não ter sofrido agressão física, não daria em nada e seria um desgaste em vão, mas por infelizmente ter sido vítima da violência psicológica, me foi concedido a medida protetiva e todo o amparo que a Lei Maria da Penha proporciona. Como por exemplo um acompanhamento da patrulha etc. E o que eu tenho a dizer a todas as vítimas de violência doméstica é que procurem ajuda e amparo judicial, não aceitem viver ao lado de uma pessoa que te fere todos os dias e não se sintam culpadas."

Depoimento 2. Vítima B:

"Meu nome é vítima B, tenho 47 anos. Conheci uma pessoa e até então eu acreditava ser a pessoa perfeita para mim. Ele era muito romântico e parecia me amar muito, mas ao passar dos meses, ele foi mostrando quem ele realmente era. Possessivo, ciumento e violento. Tudo começou pela violência psicológica: ameaça, desconfiança, xingamentos, manipulação..., mas no dia seguinte, eram pétalas de rosas vermelhas espalhada pela casa, e no outro, uma faixa na porta da minha casa: "Seja bem-vinda, minha rainha". Isso me tornava uma dependente emocional dele. Acreditava que nunca mais encontraria uma pessoa romântica como ele era, uma pessoa que me amava tanto ao ponto de tatuar o meu rosto e nome pelo corpo. Por fim, as agressões psicológicas já não eram o bastante, começaram as físicas. Primeiro era um empurrão, em outra briga era torcer os meus dedos e por aí só foi piorando as agressões, até que em uma dessas ele quebrou o meu nariz e 3 costelas. Mas ainda não tinha sido o suficiente para eu separar, continuei no

relacionamento por medo, por dependência emocional. Fiquei nesse relacionamento por 3 anos. Fui vítima da violência psicológica e física por 3 anos. Até que em um dia eu resolvi por um ponto final, consegui me separar. Ele não aceitava o fim do relacionamento e por longos meses ele me mandava carta todos os dias. Procurei ajuda psicológica para não voltar e conseguir ir até a Delegacia da Mulher, até que um dia eu fui... não tive respaldo nenhum, não fui atendida da forma como eu esperava e sai de lá me sentindo pior do que quando eu entrei. Já se passaram 4 anos que eu consegui sair do relacionamento abusivo em que eu vivi, mas há uns 3 meses ele me mandou diversos pix de centavos, todos os dias. O medo sempre vai existir. Como estava passando na televisão sobre a campanha da patrulha da Maria da Penha "Ao menor sinal de violência, denuncie" tive a coragem de ir novamente procurar ajuda judicialmente e tive o desprazer de ouvir: "Isso não é violência psicológica, ele só está querendo chamar a sua atenção". Infelizmente a Lei não existe para todas as mulheres. O amparo que muitas precisam, não existe. Eu fui vítima de violência doméstica e não tive se quer um amparo judicial."

Com base nos depoimentos supramencionados, entende-se que a vítima A acredita na eficácia e agilidade da Lei Maria da Penha, pois em uma única ida a Delegacia, a medida protetiva lhe foi concedida de forma célere. No entanto, para a vítima B não foi como o esperado. Além de sofrer a violência psicológica e física, a medida protetiva até o presente momento não lhe foi concedida. Esses dois relatos apresentados contam a história de mulheres reais que sofreram de forma psicológica e física as consequências de um relacionamento abusivo. Ambas sentiram a necessidade de expor todos os momentos de vexame, constrangimento e dor, com uma única vontade: fazer com que outras mulheres que talvez estejam passando por isso se identifiquem e tenham força suficiente para se libertarem de qualquer violência doméstica em seu meio conjugal.

3.4 ANÁLISE DE DADOS

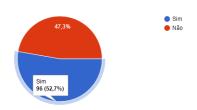
A coleta de dados foi desenvolvida através de uma pesquisa de campo no qual foi utilizado o Google Forms, que é uma plataforma online para desenvolvimento de pesquisas. Tratou-se de uma pesquisa anônima, sem fins lucrativos, cujo o intuito foi analisar o índice de agressões às mulheres vítimas de violência. Com base nas perguntas propostas no questionário, foi possível identificar a participação de 201 pessoas, sendo que 182 (90,5%) dos participantes eram mulheres.



9,5%
90,5%
Sim
182 (90,5%)

Dentre elas, 96 (52,7%) alegam já ter sofrido algum tipo de violência, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

GRÁFICO II. JÁ SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA?



No entanto, 96,7 % das entrevistadas, alegam que conhecem alguma mulher que já foi vítima de violência.

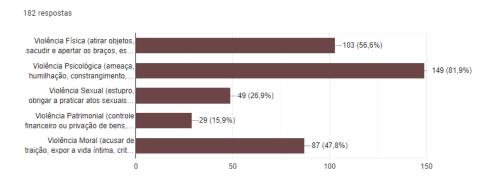
GRÁFICO III. SE NÃO, CONHECE ALGUMA MULHER QUE JÁ FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA?

182 respostas



Conforme demonstrado no gráfico abaixo, as violências que mais se acentuam, é a violência psicológica, liderando o 1º lugar com 81,9% e em 2º a violência física com 56,6% e em 3º a violência moral com 47,8%.

GRÁFICO IV. QUAL FOI O TIPO DE VIOLÊNCIA?



Outrossim, 145 (79,7 %) das entrevistadas afirmam que as agressões aconteceram no meio conjugal. Entretanto, apenas 58 (31,9 %) conseguiram informar as autoridades policiais. Conforme demostrado abaixo:

GRÁFICO V. A AGRESSÃO ACONTECEU NO MEIO CONJUGAL?

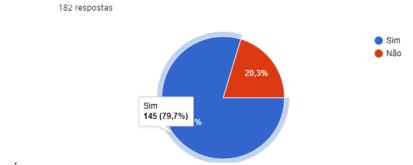
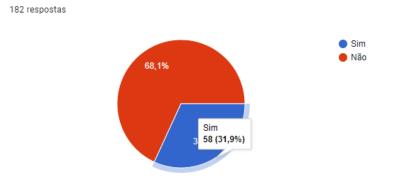
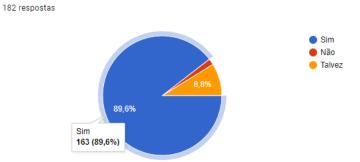


GRÁFICO VI. CONSEGUIU INFORMAR AS AUTORIDADES POLICIAIS?



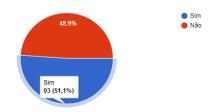
Além disso, 163 (89,6 %) ou seja, mais da metade das mulheres entrevistadas acreditam que a violência psicológica acontece de forma sutil e silenciosa, como podemos ver no gráfico abaixo:

GRÁFICO VII. NA SUA OPINIÃO, ACREDITA QUE A AGRESSÃO PSICOLÓGICA ACONTECE INICIALMENTE DE FORMA SÚTIL E SILENCIOSA?



Por fim, quanto a eficiência da Lei Maria da Penha, apenas 93 (51,1 %) acreditam em sua eficácia, segundo demonstrado adiante:

GRÁFICO VIII. ACREDITA NA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA?



Conforme demostrado no gráfico VI, menos da metade das mulheres conseguiram informar as autoridades policiais, onde um dos motivos para não dar prosseguimento à queixa seria a vergonha pela exposição de que foram vítimas da violência e além disso, pela forma como são recebidas no momento de registro da denúncia por pessoas despreparadas, o que contribui severamente para a desistência e a volta da convivência com o agressor, com a esperança de que será o fim das agressões, o que frequentemente não acontece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, depois de uma cautelosa análise do presente tema, pode-se concluir que a violência doméstica em qualquer uma das modalidades e principalmente a psicológica, que é o tema que se baseou o presente estudo, é um crime e também é uma violação aos direitos humanos. Portanto, o foco recaiu sobre a violência psicológica e seus diversos aspectos.

Assim, com o fito de entender a dinâmica desse tipo de violência, questões como o abuso emocional dentro do contexto conjugal foram abordadas de maneira mais aprofundada.

Nesse sentido, foi estudado acerca do ordenamento jurídico brasileiro e a inclusão de dispositivos que criminalizam essa conduta de forma mais clara, como o Código Penal Brasileiro e a Lei Maria da Penha.

Após, realizada a pesquisa e a análise de dados, observou-se que a violência psicológica seguida da violência física foram os tipos de violência que manifestaram maior incidência entre as mulheres entrevistadas que já foram ou que conhecem alguma mulher vítima da violência. Outro ponto de destaque na pesquisa foi que em quase 80% dos casos esse tipo de agressão ocorreu no meio conjugal, iniciando-se de forma silenciosa, quase imperceptível. Outrossim, ainda que haja lei para proteção dessas vítimas, quase a metade dos entrevistados não acreditam na plena eficácia da Lei Maria da Penha.

Há que se frisar que no âmbito bibliográfico brasileiro é muito restrito com relação à produção científica acerca da violência psicológica conjugal contra a mulher. A falta de uma publicização, enseja uma perpetuação desse tipo de violência na esfera social.

Por isso, ante a invisibilidade desse tema acarreta reflexos no âmbito societal e público, bem como no espaço privado e no interior das casas. A psicologia mais atuante e sensível se traduz de forma necessária e urgente como um amparo para todas as vítimas e principalmente aquelas que sofrem de forma invisível.

Diante da presença de uma violência doméstica, o objetivo principal é proteger a vítima, uma vez que é de fundamental importância o apoio à vítima em virtude das graves consequências. O intuito é proteger e assessorar a mulher, garantindo os seus direitos e resguardando-os.

Para que a sociedade tenha consciência de que se trata de uma violência grave, com consequências para a mulher e também para a sociedade, o processo penal deve seguir de acordo com as normas legais, seguindo o contraditório, apurando as condutas. Somente tratando o tema da forma devida, será possível retirar o crime da invisibilidade social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma Figueiredo de. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e estado**, v. 15, n. 2, p. 303-330, 2000. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269922000000200006&script=sci_arttext

. Acesso em: 26 nov. 2021.

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: o ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1986.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGUI, Suzana. **Dominação masculina e discurso sexista**. Informe ANDES, ano XI, n. 97, fev. 2000.

BRASIL. Senado Federal, LEI Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Senado Federal, LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015 /lei/l13104.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. REVISTA DA ESMESC, v.25, n.31, p. 239-264, 2018.

BONFIM, Claudia Ramos de Souza. **Apontamentos sobre os preconceitos de gênero e a violência contra a mulher no Brasil**. Revista Espaço Acadêmico, n. 183. Agosto, 2016-mensal.

BONINO, L.. Los micromachismos en la vida conyugal. En Corsi, J. Violencia masculina en la pareja. Buenos Aires: Paidós. 1995, p. 4.

Centro Estadual de Vigilância em Saúde. (2018). Tipologia da violência. Disponível em: https://cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia. Acesso em: 15 mar. 2022.

CNJ. Formas de violência. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia. Acesso em: 23 maio 2018. FONTES, Giordana Calvão. A (in) visibilidade da violência conjugal psicológica contra a mulher na produção científica brasileira em psicologia. Brasília, 2017.

HIRIGOYEN, M. (2006). **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2006, p. 27.

LIMA, Lais Costa. **O tratamento dado a violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro**. Pós-graduação em criminologia e psicologia investigativa criminal. João Pessoa, 2019.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: < https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/> Acesso em: 30 Nov. 2021.

MENDONÇA, Renata. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em 15 mar. 2022.

MOUGEOLLE, Léa. **O conceito de gênero.** Disponível em: http://sociologia.com.br/o-conceito-de-genero/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

NETTO, Letícia Rodrigues Ferreiro. **Patriarcalismo**. Disponível em: https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

Organização Pan-americana de saúde. **Violência contra as mulheres**. 2021. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women Acesso em: 01 dez 2021.

PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. Carla Bassanezi (coord. De textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

S/A. **Saiba reconhecer 8 formas de violência contra a mulher.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8211/Saiba+reconhecer+8+formas+de+viol%C3%AAncia+contra+a+mulher. Acesso em: 15 mar 2022.

SCHMITT, Nayara Graciele. A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/ SC. Santa Catarina, 2016.

SILVA, Eloá Dias e. **O papel do direito no combate à violência contra a mulher.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 01 dez 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54873/o-papel-do-direito-no-combate-violncia-contra-a-mulher. Acesso em: 01 dez 2021.